



PARECER 58 / 2008

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DAS ACTIVIDADES DE HOMEOPATIA

1. A questão colocada

Foi-nos solicitado pedido de parecer sobre o assunto identificado em epígrafe.

Em concreto pretende-se saber se o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e das actividades de Homeopatia é incompatível nos termos legais.

O consulente faz alusão ao exercício da profissão de enfermeiro e das actividades de Homeopatia em instituições diferenciadas. Por não conhecermos, em abstracto, a natureza e o objecto social dessas instituições não poderemos abordar esta questão.

2. Fundamentação

Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, sufragada em sede do Conselho Jurisdiccional em observância dos dispositivos legais, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define que:

«O exercício da profissão de Enfermeiro, é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das actividades seguintes:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

De sublinhar que do normativo transcrito resulta que não se verifica qualquer incompatibilidade na formação mas, tão só, na titularidade dos cargos e no exercício das actividades.

A Homeopatia é uma das especialidades consideradas como terapêuticas não convencionais e tem o seu enquadramento legal na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, onde essas terapêuticas são reconhecidas como aquelas que «partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêutica própria».

Cada uma das profissões na área da saúde tem o seu campo específico e desempenha um papel social único.

Os clientes quando a elas recorrem têm a expectativa de um determinado serviço. Uma situação dúbia que provoque a diluição do conteúdo funcional de cada uma dessas profissões pode contender com o princípio de confiança que deve existir entre o cliente e o prestador de cuidados de saúde.

Os cidadãos têm direito a escolher livremente as terapêuticas que entenderem, sendo este um direito individual de opção baseado numa escolha informada e consentida.

A profissão e disciplina de Enfermagem têm um corpo de saberes próprios e recorre a um elevado grupo de saberes de outras áreas do conhecimento para obter ganhos em saúde para as pessoas, sensíveis aos cuidados de Enfermagem.

O enfermeiro com competências nas abordagens terapêuticas não convencionais, pode incluí-las no planeamento de cuidados de Enfermagem, desde que a sua utilização traga ganhos para o cliente e este as tenha consentido, não podendo contudo intitular-se com outro título profissional que não o de enfermeiro.

Tem sido reafirmado pelo Gabinete Jurídico da OE que limitações de ordem constitucional, directamente relacionadas com a liberdade de escolha e exercício profissional, o respeito pelo princípio estruturante e basilar do nosso ordenamento jurídico de que o que não é proibido em Direito é permitido, e o respeito pela hierarquia das fontes de Direito, fazem reiterar que apenas os casos expressamente previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, de acordo com a sua letra e espírito, e na demais legislação em vigor, nos permitem declarar situações de incompatibilidade.

Tendo em atenção o exposto, é parecer do Conselho Jurisdiccional que o exercício, em simultaneidade, da profissão de enfermeiro e a prossecução das actividades integrantes do âmbito da Homeopatia não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.

3. Conclusão

Tendo em consideração todo o exposto somos em síntese conclusiva que:

1. A possibilidade do exercício paralelo de uma actividade ou função, da qual possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada actividade se apresentarem claramente definidas, o que nos parece não ser o caso.
2. Neste sentido, e na perspectiva da fundamentação ética, o exercício cumulativo de profissões de enfermeiro e das actividades de Homeopatia são incompatíveis, em virtude dos actos próprios da profissão de enfermeiro e das referidas actividades se projectarem na área da Saúde, numa relação de articulação e complementaridade, situação que se mostra susceptível de provocar a diluição do conteúdo funcional de cada uma dessas profissões e actividades.
3. Todavia, à luz do prescrito no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e na demais legislação vigente, não se configura incompatível o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e das actividades de Homeopatia.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pl' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)